



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB NACIONAL

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER

Ref.: Indicação n.º61/2023

Autora: Marcia Dinis

Relatora: Danielle Aguiar de Vasconcelos

**- PARECER -**

EMENTA: Projeto de Lei nº 2.999/2022 de autoria do Deputado Orlando Silva. Lei Mães de Maio. Programa de enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas. Pontos pertinentes à temática dos Direitos das Mulheres, já que socialização de gênero implica a mulheres diretamente as consequências da violência sofrida por seus filhos e parentes. Artigo 245 da CRFB que demanda lei para que o poder público possa dar assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso. Projeto de Lei em observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Aprovação.

PALAVRAS-CHAVE: Mães de Maio, violência institucional, papéis de gênero, direitos humanos da mulher.



## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de indicação submetida pela Presidente da Comissão de Criminologia do Instituto dos Advogados Brasileiros a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 2.999/2022, de autoria do Deputado Orlando Silva, que tramita na Câmara dos Deputados para criar a “Lei Mães de Maio”, cujo objetivo é estabelecer programa de enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral, estabelecendo o artigo 1º que:

“Art. 1º. Esta Lei cria mecanismos para incidir nos impactos da violência policial em relação às mães e familiares de vítimas, garantindo-lhes suporte institucional integral e multidisciplinar, bem como reparar, coibir e prevenir esta forma de violência contra crianças, adolescente e jovem.”

Na justificativa que acompanha o PL, o autor aborda os "Crimes de Maio de 2006" ocorridos no Estado de São Paulo, destacando a violência perpetrada pela Polícia Militar em resposta aos ataques do Primeiro Comando da Capital (PCC). Durante esse período, mais de 600 pessoas foram mortas, a maioria jovens negros e periféricos. O texto menciona execuções sumárias e desaparecimentos forçados, apontando a impunidade e a falta de responsabilização do Estado.

Destaca o papel do movimento "Mães de Maio", que dá nome ao PL proposto, composto principalmente por mulheres que perderam familiares, na busca por justiça e na denúncia desses crimes, propondo uma legislação que reconheça e atenda às necessidades dos familiares das vítimas, incluindo assistência psicológica, serviços de saúde, apoio social e jurídico, enfatizando



a importância de ações integradas para enfrentar a violência policial e suas consequências.

O PL nº 2.999/2022 segue apensado ao de nº 3.503/2004, que define direitos das vítimas de ações criminosas e regulamenta o art. 245 da Constituição federal, para criar o Fundo Nacional de Assistência às Vítimas de Crimes Violentos (Funav), além de outras providências.

Em resumo, eis o contexto de apresentação do citado projeto de lei, que enseja a confecção deste Parecer.

## **II - FUNDAMENTO**

O Projeto de Lei nº 2.999/2022 trata de um amplo programa de enfrentamento aos impactos da violência institucional e revitimização de mães e familiares das vítimas e/ou vítimas sobreviventes de ações violentas, por meio da atenção social integral.

Os aspectos relacionados ao âmbito da criminologia muito presentes no projeto de lei como, por exemplo, questões de prevenção à violência policial e à forma como devem ocorrer as operações policiais, não serão diretamente abordados pela presente análise, limitando-nos aos pontos pertinentes à temática desta comissão, principalmente porque a lei tem origem no movimento social denominado “Mães de Maio” que fala diretamente com as mães e familiares das vítimas de violência policial no país.

Não há como analisar o Projeto de Lei nº 2.999/2022 sob a perspectiva dos Direitos das Mulheres sem que abordemos os chamados papéis de gênero, que fazem com que mulheres sejam diretamente impactadas pelos crimes cometidos contra seus filhos, maridos ou outros parentes.



A ideia da "divisão sexual do trabalho" é relevante nesse contexto, pois reflete uma estrutura social comum não só na sociedade brasileira, mas também em muitas outras. Conforme essa divisão, os homens são primariamente associados à esfera produtiva, englobando o trabalho remunerado, enquanto as mulheres são majoritariamente direcionadas à esfera reprodutiva. Nesta última, estão incluídas todas as atividades relacionadas à reprodução humana, cuidado, afeto, alimentação, limpeza e outras tarefas domésticas essenciais para a manutenção da vida das pessoas e sua participação em outras esferas sociais, como a educação, o trabalho e a política.

E uma vez atribuído ao gênero feminino o papel de cuidados e afetos, comumente são as mulheres que terão que suportar a conseqüente carga emocional e financeira decorrente da violência policial cometida contra seus filhos e maridos, principalmente quando estamos falando da camada mais vulnerável da população, a que vive nas periferias e muitas vezes já afetada pelas questões atinentes a racismo estrutural.

O artigo 1º estabelece que o projeto de "lei cria mecanismos para incidir nos impactos da violência policial em relação às mães e familiares de vítimas, garantindo-lhes suporte institucional integral e multidisciplinar", o que se coaduna com o artigo 245 da Constituição da República de seguinte teor:

“Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.”



E nesse sentido ainda, deve-se citar recentíssimo julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal que fixou a seguinte tese no tema 1.237 de repercussão geral (ARE 1385315, Relator Min. Edson Fachin, julgado em 11/04/2024) : "(i) O Estado é responsável, na esfera cível, por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da Teoria do Risco Administrativo; (ii) É ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil; (iii) A perícia inconclusiva sobre a origem de disparo fatal durante operações policiais e militares não é suficiente, por si só, para afastar a responsabilidade civil do Estado, por constituir elemento indiciário."

Como se vê, o Projeto de Lei encontra-se em total consonância com a mais atual orientação jurisprudencial a respeito da matéria violência policial.

Importante que se ressalte também que ao assegurar “amparo jurídico, econômico, social, psicológico e médico para melhor enfrentar o agravo econômico, psicossocial, cognitivo, físico e social, físico e psíquico decorrente da ocorrência” para “mães e familiares das vítimas de violência, cônjuge, ascendente, descendente e colateral, além dos herdeiros legais, sucessores, conviventes, aqueles que tenham relação ou dever de cuidado, proteção e vigilância” o Projeto de Lei garante a observância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão caro à temática dos Direitos Humanos.

O Projeto de Lei inclusive reafirma que “o poder público adequará as políticas existentes que visem garantir os direitos humanos de mães e familiares de vítimas, viabilizando a estes, prioridade de atendimento, sobretudo no aspecto psicológico, médico, na assistência social e jurídica”, prioridade esta que certamente poderá contribuir para uma menor revitimização das mulheres que perderam seus entes queridos em razão da violência policial.



Dessa forma, o Projeto de Lei nº 2.999/2022 andou bem, sob o aspecto dos Direitos das Mulheres, em estabelecer programa que enfrente os impactos da violência estatal sobre mães e familiares das vítimas, por meio da atenção social integral.

Firme nessa compreensão, é que opinamos no sentido de que a proposta do Projeto de Lei nº 2.999/2022 merece prosperar, devendo ser integralmente aprovado.

## **II - CONCLUSÃO**

Sopesadas as considerações acima, esta Relatora submete o presente parecer, opinando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 2.999/2022, pelo que requer o encaminhamento à Câmara dos Deputados.

É o entendimento, s.m.j.

Com cordiais cumprimentos.

Rio de Janeiro (RJ), 22 de fevereiro de 2024.

**Danielle Aguiar de Vasconcelos**

**Relatora**